# LEI Nº 1.972, DE 29 DE ABRIL DE 1992.

**(Revogada pela Lei nº 2.812/2007)**

***CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTEÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Alegre- IPASMA.

**Paragrafo Único** - Esta Lei atenderá nos seus ditames ao Poder Legislativo e as Autarquias Municipais.

**Art. 2º** - O IPASMA terá por finalidade prestar a seus associados os serviços e benefícios relacionados a seguir:

I - Pensão ou Pecúlio expressos por opção dos associados ;

II - Assistência médico-hospitalar, clínica e psicológica, radiológica, laboratoriais e quaisquer outras decorrentes de problemas relativos ã saúde e bem-estar dos associados;

III - Assistência especial aos dependentes excepcionais;

IV - Assistência aos dependentes em idade pré-escolar;

V - Convênios com estabelecimentos comerciais;

V - Viabilização de empréstimos para atendimentos de problemas de saúde;

VII - Outros benefícios assistenciais a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do IPASMA.

**Art. 3º** - Todos os funcionários da Municipalidade e das Autarquias serão, obrigatoriamente, associados do IPASMA, inclusive os do Poder Legislativo.

**Art. 4º** - Os associados ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os das Autarquias , contribuirão, mensalmente, com o percentual de 7% (sete por cento) de seus vencimentos e vantagens que serão, automaticamente , descontados em folha.

**Art. 5º** - A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias para o IPASMA será de 10% (dez por cento) da folha de pagamento dos funcionários ativos, inativos e pensionistas, ali constantes.

**Parágrafo Único** - Os percentuais a que se referem os artigos 4º e 5º somente poderão ser alterados através de autorização Legislativa, por projeto encaminhado pelo Executivo, por solicitação do Conselho Deliberativo após ouvida a Assembleia Geral dos associados.

**Art. 6º** - Os valores relativos aos descontos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, serão repassados ao IPASMA, ate o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da incidência.

**Art. 7º** - Constituem Receita do IPASMA:

I – Contribuição mensal dos associados;

II – Contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias Municipais;

III – Transferência total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontado dos associados do IPASMA e que se transforme em Receita Corrente do Município.

IV – Juros de Capital se houver formado;

V – Juros de empréstimos feitos a associados;

VI – Auxílios e subvenções previstos em Lei;

VII – Rendas patrimoniais e eventuais;

VIII – Doações e legados;

IX – Aluguéis de bens Imóveis;

X – Outras Receitas.

**Art. 8º** - Sobre a receita recolhida em atraso pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, das Autarquias Municipais, incidirá juros e atualização monetária na forma da lei.

**Art. 9º** - Em caso de empréstimo a associados, os juros a serem cobrados serão equivalentes ao da Caderneta de Poupança acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária na forma da Lei.

**Art. 10** - O IPASMA será administrado por um Conselho Deliberativo composto de 11 (onze) associados, dentre os quais 03 (três) farão parte do Conselho Fiscal.

**Art. 11** – Todos os membros do Conselho Deliberativo serão eleitos pelo voto direto, com mandato de 02 (dois) anos, obedecidas as disposições Estatutárias.

**Art. 12** – O Conselho Deliberativo, uma vez eleito, escolherá dentre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente; o 1º e 2º Secretário; o 1º e 2º Tesoureiros; e 03 (três) membros para o Conselho Fiscal, ficando os demais na qualidade de Vogais.

**Art. 13** - Os Conselhos Deliberativo e Fiscal serão constituídos por 11 (onze) associados do IPASMA, funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias Municipais, em pelo menos 02 (dois) anos continuados, e constará de, pelo menos, um membro representativo de cada Secretaria um membro representativo dos inativos, um membro representativo dos funcionários da Câmara Municipal e um membro representativo das autarquias municipais, eleitos pelos associados em Assembleia Geral.

**Art. 14** - O Conselheiro escolhido Presidente do IPASMA ficará à disposição do mesmo em tempo integral, bem como, o funcionário que venha a ser escolhido para representante regional da FIPASMES - FEDERAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS D0 ESTADO D0 ESPÍRITO SANTO.

**Art. 15** - O membro do Conselho Deliberativo deverá, enquanto durar o seu mandato, afastar-se de suas funções, sempre que necessário à prestação de seus serviços ao IPASMA, sem prejuízo de suas vencimentos, inclusive com direito a diárias pagas pela municipalidade, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - Caso o Conselheiro for inativo ou pensionistas, suas despesas decorrentes da prestação de serviços para o IPASMA, serão reembolsados por este.

**Art. 16** - Objetivando preservar a saúde dos funcionários municipais, dotando de convênios compatíveis às necessidades dos associados em caráter Municipal, Estadual e Federal, o IPASMA será filiado a FIPASMES - FEDERAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Art. 17** - O IPASMA terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para aprovar os seus Estatutos perante a Assembleia Geral dos seus Associados.

**Parágrafo Único** - Somente após a aprovação dos Estatutos do IPASMA é que iniciar-se-ão os atendimentos previstos nesta Lei.

**Art. 18** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo e as Autarquias Municipais autorizados a incluir em seus respectivos Orçamentos as dotações necessárias para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Lei.

**Art. 19** - É vedada a associação junto ao IPASMA de servi dores municipais ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança e contratados por tempo determinado.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 29 de abril de 1992.

**ROBERTO LUCIANO DUARTE**
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.